Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12832/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15187/2015
PROTOCOLO	: 1625242
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN IT HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 239/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2015
CONTRATADA	: MIRIAN DA SILVA - MEI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS SECRETÁRIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 44.540,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 239/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 113/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS*** e **Mirian da Silva – MEI.**

Insta reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal Bodoquena***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 113/2015, foi julgado como regular e legal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9667/2015 (Peça 23).

Neste momento, será analisada a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 26416/2016 (Peça 27), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do contrato nº 239/2015.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 22857/2016 (Peça 29), manifestando-se pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira em apreço.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	44.450,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	57.310,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	43.763,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	13.546,10
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	13.546,10
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	13.546,10

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa estão em conformidade com a legislação em vigência: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade e legalidade*** da execução do Contrato Administrativo 239/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e **Mirian da Silva - MEI** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal